Secretaria Municipal de Finanças

ID: 000430433800322026

TERMO DE RATIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA . Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: 00043.033381/2026-55. CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA: Inexigibilidade de licitação. Nº DA INEXIGIBILIDADE: 03/2026. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 74, III, "f" da Lei nº 14.133, de 2021. Nº DO PARECER JURÍDICO E ATOS COMPLEMENTARES: Parecer PGM 141/2025 (SEI nº 16074295). CONTRATADO: ESAFI – Escola de Administração e Treinamento. CNPJ DO CONTRATADO: 35.963.479/0001-46. OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. VALOR DA CONTRATAÇÃO: R$ 5.290,00 (cinco mil duzentos e noventa reais). PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO: 03 (três) meses. Nº SEI DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Pré-Empenho 5927/2026 (SEI nº 16075868). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 08001 . 04122 0006 2 . 027 - Administração da SEMF. FONTE DE RECURSOS: 500100 - Recursos ordinários - não vinculados de impostos geral. RATIFICO o Ato de Inexigibilidade de licitação supradescrito, bem como AUTORIZO, de consequência, a realização da contratação pretendida nestes autos, com a devida divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, conforme prevê o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021. DECLARO, nos termos do documento de informações de disponibilidade orçamentária constante dos autos, para os fins do art. 16, II da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Edgar Carneiro Machado Filho - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS (assinado eletronicamente). 10/09/2026.

ID: 000430433800332026

ACÓRDÃO Nº 26/2026. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSOS: RECURSO VOLUNTÁRIO: 043.3517/2016 e 043.3516/2016; REEXAME NECESSÁRIO: 043.10916/2015. PROCESSOS ANEXOS: 043.80498/2015, 043.80494/2015, 043.10913/2015, 043.10915/2015. AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 04900012190430100003051201578, 04900012190430100003059201534 e 2015/000514. INTERESSADO: D PINHEIRO LTDA. MATRIZ: CNPJ: 09.547.491/0001-60 CMC: 101.328-9. FILIAL: CNPJ: 09.547.491/0002-40 / CMC: 104.955-0. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. RELATOR: HERBERT GURGEL ARAUJO. ACÓRDÃO Nº 26/2026. EMENTA : ISSQN. SIMPLES NACIONAL. LAVANDERIA E TINTURARIA. OMISSÃO DE RECEITA E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO APURADAS COM BASE EM ROYALTIES PAGOS À FRANQUEADORA. PRELIMINARES DE NULIDADE FORMAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO REJEITADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ART. 144 DO CTN. TESE DE REGIME DE CAIXA DESACOMPANHADA DE SUPORTE DOCUMENTAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE NÃO SATISFEITO. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. MANUTENÇÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AI Nº 04900012190430100003051201578, E PROCEDÊNCIA DO AI Nº 04900012190430100003059201534. REEXAME NECESSÁRIO. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO AI 2015/000514 POR ERRO DE TIPIFICAÇÃO. RECURSOS VOLUNTÁRIOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO. RELATÓRIO : Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por D PINHEIRO LTDA e de REEXAME NECESSÁRIO, ambos submetidos ao crivo deste Conselho de Contribuintes, em razão das Decisões nº 008/2016, nº 009/2016 e nº 010/2016, proferidas pela Junta de Julgamento Tributário – JJT. A ação fiscal teve origem nas Ordens de Serviço nº 2015/000433, 2015/000434 e 2015/000435, com os respectivos Termos de Início e Termos Finais de Fiscalização, e objetivou verificar o cumprimento de obrigações principal e acessórias relativas ao ISSQN, abrangendo o período de 06/2010 a 12/2014. Segundo o Termo Final de Fiscalização nº 2015/000433A, a fiscalização alcançou os seguintes estabelecimentos vinculados ao sujeito passivo: Unidade situada na Av. Homero Castelo Branco (CMC 101.328-9), unidade situada no Hiper Bom Preço (CMC 104.955-0) e unidade situada no Teresina Shopping (CMC 445.006-0). Em virtude da integração de dados e papéis de trabalho obrigatória no sistema da Receita Federal, a análise foi realizada de forma consolidada entre matriz e filiais. Concluídos os trabalhos, foram lavrados cinco autos de infração, com as seguintes características e fundamentos: a) AI 04900012190430100003051201578 (Competências 06/2010 a 12/2011): Fundamentado na omissão de receita e insuficiência de recolhimento, no valor total de R$ 159.402,87, apurados, entre outros elementos, mediante análise do percentual de royalties pagos à franqueadora (5%), em cotejo com as declarações e a movimentações econômicas do contribuinte; b) AI 04900012190430100003059201534 (Competências 01/2012 a 12/2014): No valor total de R$ 470.310,51, em linha com a mesma metodologia e os mesmos fundamentos de fato e de direito aplicados no item anterior, ressalvada a delimitação de competências específicas e os respectivos demonstrativos; c) AI 2015/000511: Pela não emissão de Nota Fiscal de Serviços em operações representativas de fato gerador de ISSQN, inicialmente apontadas em 53 infrações, no valor total de R$ 7.538,78; d) AI 2015/000513: Pela não emissão de Nota Fiscal de Serviços, em 53 infrações, com valor total de R$ 7.538,78; e) AI 2015/000514: Fundamentado na infração própria de "tipografias e congêneres, que não mantêm registros atualizados de encomendas, execução e entrega das NFS-e", com valor total de R$ 103.240,67, referentes à 47 infrações. Regularmente cientificada, o contribuinte apresentou impugnações formalizadas, respectivamente, nos processos nº 043.10916/2015 (AI 2015/000514), nº 043.10913/2015 (AI 04900012190430100003059201534) e nº 043.10915/2015 (AI 04900012190430100003051201578). Em síntese, sustentou, quanto ao AI 2015/000514, a absoluta inadequação do enquadramento por tratar-se a autuada de prestadora de serviços de tinturaria e lavanderia, e não de tipografia; e, quanto aos autos relativos à obrigação principal (omissão/insuficiência), defendeu a nulidade dos lançamentos com as seguintes alegações: I) Ausência de clareza e motivação no Auto de infração do Simples Nacional, não sendo possível identificar a infração cometida e o embasamento legal utilizado pelo fisco, impedindo o direito de defesa do sujeito passivo; II) Utilização de normativos revogados desde 2011, citando as resoluções de n° 30/2008 e 51/2008; III) Que a tributação lançada no procedimento fiscalizatório violaria o princípio do não confisco. Em ambos os autos relacionados a obrigação principal, aduziu que todas as operações estariam acompanhadas de notas fiscais, bem como que haveria impropriedades na constituição do crédito tributário. No curso da instrução em 1ª instância, a autoridade julgadora registrou a existência, nos autos, do Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento e de documentos complementares, notadamente: Auto de Infração e Notificação Fiscal; Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais; Demonstrativos de Percentuais aplicáveis sobre a Receita; Demonstrativos de Valores por Insuficiência de Recolhimento; Demonstrativos de Diferenças Apuradas; Demonstrativos de Multas e Juros com respectivas bases legais; e Demonstrativos de Valores Devidos, além dos Mapas de Ajuste de Base de Cálculo por estabelecimento (matriz e filiais), afastando as alegações da falta de clareza e motivação nos autos. Também legitimou a metodologia de apuração de divergências com base no pagamento de royalties à franqueadora (5% do faturamento bruto), cotejada com as declarações (PGDAS) e demais elementos de convicção. Rejeitou ainda a tese de "utilização de legislação revogada" ao fundamento de que o lançamento se rege pela lei vigente ao tempo dos fatos geradores (art. 144 do CTN – tempus regit actum) e a alegação de que os valores lançados seriam confiscatórios, citando que todos os valores teriam respaldo na legislação e que a administração tributária é uma atividade vinculada, tendo o dever de aplicar a lei. Proferidas as decisões de 1ª instância, a Junta de Julgamento Tributário decidiu nos seguintes termos: 1) Decisão nº 010/2016 (Proc. nº 043.10916/2015): Julgou o AI 2015/000514 IMPROCEDENTE, reconhecendo vícios essenciais na capitulação e na cominação da penalidade (erro material na tipificação, com referência à infração de tipografias em contraste com a motivação de não emissão de NFS-e), o que impediu o sujeito passivo de conhecer adequadamente a natureza e a extensão da obrigação. Por força do art. 530 da LC nº 3.606/2006, determinou o reexame necessário pelo Conselho. 2) Decisão nº 009/2016 (Proc. nº 043.10917/2015): Julgou o AI 2015/000513 PARCIALMENTE PROCEDENTE, mantendo a constatação da não emissão de NFS-e e aplicando o entendimento de continuidade infracional, "quando diversos ilícitos de mesma natureza são apurados durante mesma ação fiscal, devendo tal medida ensejar a aplicação de multa singular" , afastando a multiplicação por competência, nos termos da legislação municipal e da orientação conso-